

Conducção do Parocho :

O mesmo carro de 1ª classe da tabella n. 1, 8\$000.

*2ª classe*

O mesmo carro de quatro columnas, com sanefas de belbutina encarnada e franjas de retroz amarello, cocheiro com fardamento mais inferior, 20\$000.

Conducção do Parocho :

O mesmo carro de 2ª classe da tabella n. 1, 6\$000.

*3ª classe*

Tilbury para conduzir o caixão do anjo atravessado, 5\$000.

## N. 76 Y

O Juiz do Direito Sebastião José Pereira, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc. etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal da Villa de Santa Isabel, decretou a seguinte Resolução :

### CAPITULO I

Art. 1.º Fica desde já creado nesta Villa um Mercado, onde devem ser expostos os generos para vender-se, sendo nos domingos, das 8 horas da manhã até ás 2 da tarde, servindo para o lugar do Mercado o largo da igreja de Nossa Senhora do Rosario, até que a Camara possa ter outro em melhores condições.

§ 1.º Ninguem poderá vender ou comprar, em tempo de carestia, generos de qualidade alguma em porção, antes de ter espirado o prazo marcado. O comprador e vendedor, serão multados em 10\$000 cada um, sendo obrigados á exposição dos generos.

§ 2.º Os vendedores serão obrigados a vender pela balança, pesos e medidas do systema metrico, aferidos pelo padrão da Camara, e os que forem encontrados sem estas condições, pagará a multa de 10\$000.

§ 3.º Os generos de primeira necessidade expostos á venda em tempo de carestia, serão vendidos proporcionalmente, sob as vistas do Fiscal; os infractores serão punidos com as penas do § 1.º

§ 4.º As quantidades de pesos e medidas serão de conformidade com o adoptado na Capital da Provincia, isto é, sendo: 50 litros por alqueire, e 468 grammos por libra; e os que comprarem e venderem, não sendo nesta conformidade, serão punidos com as penas do art. 14 doCodigo de Posturas de 19 de Março de 1873.

§ 5.º Toda a pessoa que quizer comprar neste Municipio, para vender fóra d'elle, generos alimenticios, inclusive aves e ovos, pagará de licença 10\$000 por anno, sendo do Municipio; sendo de fóra pagará 20\$000. O infractor pagará a multa de 30\$000 além do imposto.

§ 6.º Nos dias de Mercado, o Fiscal com o Porteiro da Camara estarão presentes até que tenha soado a hora da retirada, dando afinal providencias para que não fique lixo ou immundicia no lugar, mandando removelas para fóra.

Art. 2.º Fica alterado o art. 65 doCodigo de Posturas de 19 de Março de 1873 pela fórma seguinte: é permittido nos dias de festas nacionaes, e santos de guarda, ou em occasião de nupcias, fazer-se o divertimento que se chama vulgarmente catereté.

§ 1.º E' obrigado, porém, o dono da casa ou alguém por elle, a pedir licença á Autoridade Policial, requisitando desta, sendo fóra da Villa, a presença do Inspector de Quartelrão acompanhado de tres policias, para manterem a ordem, e, sendo dentro da Villa, a presença do commandante do destacamento com dous policias.

§ 2.º O Inspector, todas as vezes que fôr assistir a esses divertimentos, não consentirá a nenhum dos circumstantes estar armado de faca, cacete, etc., e os que assim se apresentarem poderá exigir que lhe entreguem as armas, e, no caso de não o quizerem fazer, poderá mandal-os retirar ou desarmal-os.

§ 3.º Todo aquelle que infringir o art. 2.º e seus paragraphos, será multado em 30\$000 e sujeito ás penas do art. 128 do Código Penal.

Art. 3.º Fica elevada a aferição do systema metrico a 1\$000 por qualquer peso, medida ou balança. O metro ( medida ) pagará 500 réis.

Art. 4.º São prohibidas, nas casas publicas de negocio, as tocatas de violas e outros instrumentos, as quaes sempre causão ajuntamentos e vozerias. O infractor pagará 20\$000 de multa.

Art. 5.º E' prohibido a qualquer pessoa sentar-se em cima dos balcões das casas de negocio, e nem deitar-se, salvo sendo o dono ou caixeiro. Os infractores pagará a multa de 2\$000.

Art. 6.º As casas de negocio fechar-se-hão ás 9 horas da noite, nos mezes de Abril a Setembro; e as 10 horas, nas noites de Outubro a Março. Os infractores pagará a multa de 5\$000.

Art. 7.º A guarda rondante que encontrar depois da hora marcada alguma ou algumas casas de negocio abertas, deverá intimar ao dono ou caixeiro, ou a quem suas vezes fizer, para que as feche, e este negando-se deverá testemunhar e participar ao Fiscal para este impôr a multa.

Art. 8.º Todo o negociante, que em suas casas de negocio, venderem drogas medicinaes, pagará de licença 5\$000, além dos impostos Geraes e Municipaes já estabelecidos no Código de Posturas de 19 de Março de 1873. O infractor pagará 3\$000 de multa além do imposto.

Art. 9.º Todo aquelle que tiver padaria pagará 5\$000 de licença; o infractor será multado em 5\$000 além do imposto.

Art. 10. Todo aquelle que quizer abrir botica nesta Villa, pagará annualmente a quantia de 10\$000 de licença. O infractor será multado em 5\$000 além do imposto.

Art. 11. Todas as licenças estabelecidas no art. 10 e outros, deverão ser pelo prazo de um anno.

Art. 12. Ficão prohibidos os dobres de sino por defuntos, salvo aquelles que a Igreja costuma dar; exceptuão-se os dobres na vespera e dia dos fieis defuntos. O infractor pagará a multa de 5\$000.

Art. 13. E' prohibido nas ruas e praças o brinquedo chamado de entrudo, bem como a venda, em casas de negocio ou nas ruas, de limões chamados de cheiro. Os infractores pagará 5\$000 de multa, sendo inutilizadas os limões que forem encontrados pelo Fiscal.

Art. 14. As sociedades carnavalescas ou os festeiros de qualquer festa, não poderão fazer sahír bandos mascarados pelas ruas ou praças desta Villa e Freguezias, sem primeiro pagarem 2\$000 de imposto de cada dia, obtendo licença da autoridade competente. O infractor pagará 20\$000 de multa.

Art. 15. Não sendo nas condições do art. 14, ninguém poderá andar individualmente mascarado pelas ruas ou praças desta Villa. O infractor será punido com cinco dias de cadeia.

## CAPITULO II

Art. 1.º O arrematante da illuminação fornecerá todos os accessorios para ella, inclusive collocar vidros nos lampeões sempre que faltarem.

Art. 2.º O arrematante é obrigado a conservar com luz os lampeões, das 6 horas da tarde ás 10 da noite, e nas noites vesperas de dias festivos, e nas destes dias, serão conservados até ás 5 horas da manhã, e na falta será multado em 1\$000 de cada um lampeão em que faltar luz.

Art. 3.º Os arts. 1.º e 2.º não são extensivos aos dous lampeões que servem de illuminar a Cadêa, porque estes accendem-se ás 6 horas da tarde e conservão-se até ás 5 da manhã; isto por conta do arrematante, sob as penas do art. 2.º.

Art. 4.º O Fiscal é obrigado a velar sobre a illuminação desta Villa, e qualquer falta que encontrar fará sentir ao arrematante, para este preencher-a com a maior brevidade, e encontrando no arrematante má vontade de cumprir, poderá mandar fazer por conta da Camara, e o despendido será descontado nos pagamentos feitos ao arrematante, e este multado em 10\$000 pela primeira vez e o duplo na reincidencia.

Art. 5.º O Tabellião de notas e o Escrivão de orphãos pagarão 10\$000 por seus cartorios; e quando estes reunidos, pagará o serventuario 20\$000.

Art. 6.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos tres dias do mez de Abril de mil oitocentos setenta e seis.

(L. S.)

SEBASTIÃO JOSÉ PEREIRA.

Para V. Exc. vêr, Lourenço Domingues Martins a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos tres dias do mez de Abril de mil oitocentos setenta e seis.

*José Joaquim Cardoso de Mello.*

N. 77 ✕

O Juiz de Direito Sebastião José Pereira, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei, a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Governo da Provincia autorizado a conceder ao Amanuense do Thesouro Provincial, Jacintho José do Amaral, seis mezes de licença com ordenado e gratificação, e seis mezes sem vencimento algum, para tratar de sua saúde.

Art. 2.º Fica igualmente autorizado a conceder ao Chefe da 3.ª Secção da Secretaria do Governo, Francisco Clemente Paes Leite, seis mezes de licença com todos os seus vencimentos para tratar de sua saúde.

Art. 3.º Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

